

PROJETO DE LEI Nº 3.065/04
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2004
(do Senhor MAX ROSENMANN)

Acrescente-se um parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“§ ____ As permissões de saque previstas nos incisos V, VI e VII aplicam-se a todos os financiamentos destinados a aquisição ou construção de moradia, independente da origem dos recursos e do sistema de financiamento, desde que a operação seja enquadrável no âmbito do SFH em que se enquadre.”

JUSTIFICAÇÃO

Além dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, há outras modalidades de financiamento que, do mesmo modo que o SFH, se destinam à aquisição ou construção de moradia.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90 enumera as hipóteses em que o trabalhador pode sacar recursos de sua conta para pagar dívida decorrente de financiamento obtido no âmbito do SFH, no todo ou em parte, inclusive para pagar prestações dos financiamentos.

Sucedem que, hoje em dia, os financiamentos destinados à aquisição ou construção de moradia própria podem ser obtidos mediante outros sistemas, notadamente o Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, criado pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e, bem assim, por fundos de pensão, mas, nos termos em que estão redigidos os incisos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, os beneficiários desses financiamentos não teriam permissão para pagar suas dívidas com recursos do FGTS.

A emenda visa suprir essa lacuna.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

